



Número: **0138865-39.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.162,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS LOPES DE FREITAS (AUTOR)	ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46714 336	15/06/2019 11:21	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0138865-39.2018.8.17.2001**

AUTOR: LUCAS LOPES DE FREITAS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA
Vistos etc.

01. LUCAS LOPES DE FREITAS, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS DPVAT**, igualmente qualificado(a), aduzindo em síntese, que:

- a) no dia 29.01.2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais gravíssimas, que ocasionaram debilidade permanente;
- b) recebeu administrativamente a importânciade R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);
- c) há complemento a receber no valor de R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois).

02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento de indenização no valor de R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois).

03. Anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais BO e laudo médico.

04. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação (ID 39620516), a parte ré apresentou contestação no ID 40376850, requerendo a alteração do polo passivo e aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impugnou o Boletim de Ocorrência e, requereu, ao final, a improcedência da demanda, acolhendo a incidência da Lei nº 6.194/74, e, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) demandante, observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

05. Anexou aos autos procuraçāo e documentos.

06. Réplica ID 41424862.

07. Mediante decisão de ID 43145093, foi designada audiência de tentativa de conciliação, realização de perícia médica e apresentação de laudo.



08. No ID 45737414, foi acostado aos autos comprovante referente ao pagamento dos honorários periciais.

09. Realizada a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. Na ocasião, foi juntado Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes (ID 46600739).

10. É o que importa relatar. DECIDO.

Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação *sub judice*

11. Aduz a parte demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74.

12. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e diliação probatória.

13. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015)

14. Rejeito, pois, esta preliminar.

Da ilegitimidade passiva

15. Aduziu o(a) ré(u) a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT representa as seguradoras, administrativa e judicialmente, em ações do seguro DPVAT.

16. Melhor sorte não assiste ao(à) ré(u). Consoante entendimento consolidado nos tribunais pátrios, a vítima de acidente de trânsito pode escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para integrar o polo passivo da demanda, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. Desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da ação, pois qualquer seguradora que compõe o consórcio do seguro obrigatório tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066844374, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 06/10/2015).



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. Não prospera a preliminar de inclusão da Seguradora Líder Consórcios Seguro DPVAT S.A. no polo passivo, eis que a ré detém legitimidade passiva, considerando o que dispõe o artigo 7º, da Lei 6.194/74.

A falta do prévio requerimento administrativo não descharacteriza o interesse de agir, uma vez que não há norma jurídica que obrigue a autora a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial. Hipótese em que o acidente que resultou em lesões ao autor não decorreu de acidente em que o veículo tenha sido causa determinante da ocorrência do dano, na medida em que se encontrava já na garagem da empresa em que o autor trabalha como motorista. Segundo o Boletim de Ocorrência acostado aos autos, ao descer do veículo, que se encontrava parado, o autor escorregou e lesionou o joelho. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066043472, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/09/2015).

17. Rejeito, pois, esta preliminar e, por conseguinte, indefiro o pedido de substituição do polo passivo.

Da impugnação ao Boletim de Ocorrência

18. A parte Ré, em sua peça de defesa, alega que o BO não foi lavrado no dia e no local do acidente e não se presta a demonstrar a existência do sinistro e, tampouco, o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, sob o argumento de que foi elaborado unilateralmente.

19. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do BO, produzido unilateralmente, em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção *juris tantum*.

20. Porém, *in casu*, é de se ver que o BO, aliado ao documento hospitalar de ID 39559377, bem como ao pagamento efetuado na esfera administrativa, constitui meio idôneo para comprovar a existência do acidente e, inclusive, o nexo de causalidade entre este e as lesões.

21. Entendo, pois, comprovada a relação entre o acidente noticiado no BO e as lesões do autor.

Do mérito

22. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidade permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

23. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. **1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte.** Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (**GRIFEI**).



24. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

25. O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

26. Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, senão vejamos o teor da Súmula 474, *in verbis*:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

27. No caso em tela, a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido. Além disso, o laudo médico elaborado pela perícia judicial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta do membro inferior esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

28. Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional parcial leve do membro inferior esquerdo deve ser indenizada no valor correspondente a 25% do valor previsto para a perda completa da mobilidade da referida estrutura, que é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) sendo devido, pois, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



29. Conclui-se, pois, que o pagamento na via administrativa foi inferior aos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, devendo ser pago como complementação da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Da correção monetária e dos juros de mora

30. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente, com base na variação do ENCOGE, a partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema:

DECISÃO TERMINATIVA [...] O recurso interposto impugna, primordialmente, a procedência do pleito inicial, porquanto o magistrado de piso, com base na prova trazida aos autos, entendeu devido o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Fundamentou sua sentença da seguinte forma (fl. 44): "No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pela demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de fl. 30, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL/INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 50% para a quantificação da lesão no tornozelo direito. Desta forma, a suplicante faz jus a uma indenização no valor de 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, o que equivale à importância de R\$ 1.687,50. No entanto, a ré só efetuou o pagamento na via administrativa do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), de modo que deve ser condenada a pagar indenização complementar de forma proporcional ao dano, nos termos do enunciado nº 474 da súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez")." Pois bem. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pelas Leis nº 11.482, de 31/05/07, e nº 11.945/2009, de 04/06/2009, as qual entraram em vigor antes da ocorrência do sinistro (30/05/2014 - conforme boletim de ocorrência de fls. 09/10). Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 dispõe da seguinte forma: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da lei, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais". Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sinistrado com utilização da norma acima mencionada, cuja legalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: [...]. Cumpre ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 23/10/2014, decidiu pela constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, julgando improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4627 e 4350. Na mesma sessão, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704520, o qual questionava a mudança no valor da indenização, de 40 salários mínimos para o limite máximo de R\$ 13.500,00. Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerreado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, para a fixação do montante indenizatório, dos percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico realizado. Relativamente à correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ter seu termo inicial modificado de ofício, sem implicar em reformatio in pejus, razão pela qual o faço, alterando a data de incidência, nos termos da súmula 43 do STJ, ipsius litteris: STJ. Súm. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos, com a ressalva de que **o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a contar do evento danoso e**



acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 25 de janeiro de 2016. (TJPE. Apelação 421686-8. Relator: Alberto Nogueira Virgílio. Data da Publicação: 05.02.2016)

31. Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação.

32. Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

DISPOSITIVO:

33. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

34. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

35. Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 46600739), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 45737414), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388).

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, intime-se a demandada para efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias.

37. Não efetuado o pagamento das custas, expeça-se ofício à PGE, anexando-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e cálculos das custas, para as providências que entender cabíveis.

38. Cumpridas as providências dispositivas, arquivem-se os autos. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE.

Recife, 14 de junho de 2019.

**A n a
Juíza de Direito**

C a r o l i n a

F e r n a n d e s

P a i v a

